



## PROCESSO TC N.º 05717/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Damísio Mangueira da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA DOS FATOS DELATADOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIOS DE COMUNICAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas em denúncia, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção de todos os dispositivos da decisão vergastada, com alicerce nos fundamentos jurídicos esposados.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01636/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01862/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de setembro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de julho de 2022



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05717/15**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



**PROCESSO TC N.º 05717/15**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 06 de setembro de 2018, através do Acórdão AC1 – TC – 01862/2018, fls. 290/299, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de setembro do mesmo ano, fls. 300/301, ao analisar a denúncia formulada junto à Delegacia da Polícia Federal de Patos/PB pela Sra. Ana Cleide Gonçalves, CPF n.º 267.506.958-25, em face do antigo Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, acerca de diversas irregularidades na gestão da mencionada Comuna no ano de 2014, decidiu, resumidamente: a) tomar conhecimento da delação e considerá-la procedente; b) imputar ao antigo Alcaide do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, débito no montante de R\$ 193.919,80, correspondente a 3.957,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente aos pagamentos de remunerações a alguns servidores públicos sem as comprovações dos efetivos exercícios de suas atividades; c) aplicar multa ao Sr. Damísio Manguieira da Silva, na importância de R\$ 9.336,06, equivalente a 190,53 UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) encaminhar cópia da deliberação ao subscritor da delação; e) enviar recomendações; e f) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base, sumariamente, a constatação da prática de nepotismo, em afronta ao disciplinado no enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, bem como a pagamentos de remunerações a alguns servidores públicos sem as comprovações dos efetivos exercícios de suas atividades.

Não resignado, o Sr. Damísio Manguieira da Silva interpôs, em 02 de outubro de 2018, recurso de reconsideração, fls. 312/323, onde alegou, sinteticamente, que: a) os cargos de assessores administrativos foram criados através da Lei Municipal n.º 565/2013 e, embora lotados no Gabinete do Prefeito, os servidores desempenharam suas funções em todas as secretarias municipais; b) no processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2013, os peritos da Corte reconheceram as efetivas demonstrações dos serviços; c) os documentos juntados aos autos comprovam as execuções das serventias; d) as declarações da Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Triunfo, do Presidente do Sindicato de Apicultores, bem como do Presidente do Conselho de Idosos da Comuna atestavam os plenos exercícios das funções pelos assessores; e e) a coima deveria ser afastada, face a ausência de gravidade e intencionalidade.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 331/337, evidenciando, concisamente, que: a) o recorrente não se manifestou acerca dos casos de nepotismo; b) as declarações apresentadas eram insuficientes para sanar as eivas; c) as constatações decorrentes da diligência “in loco” relatadas na exordial indicavam a não prestação dos serviços; e d) o relator deveria decidir sobre a supressão da penalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 340/348, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.



## PROCESSO TC N.º 05717/15

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 349/350, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2022 e a certidão, fl. 351.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 331/337, e pelo Ministério Público Especial, fls. 340/348, de modo geral, que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de alterar a deliberação guerreada.

Com efeito, concorde evidenciado na decisão vergastada, além dos casos de nepotismo na Urbe de Triunfo/PB, em desrespeito ao preconizado no enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, diversos elementos indicaram que os assessores lotados no Gabinete do Prefeito não prestavam serviços. Ademais, em sintonia com o entendimento da unidade técnica da Corte, considero, salvo melhor juízo, que as declarações disponibilizadas pelo postulante, supostamente atestando as prestações dos serviços pelos servidores, são insuficientes para comprovar os trabalhos.

Outrossim, a despeito da alegação do recorrente sobre a comprovação da execução dos serviços no processo de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Triunfo/PB, relativo ao ano anterior (2013), cabe destacar que, quando da apreciação das mencionadas contas, Processo TC n.º 04303/14, o dispositivo do Acórdão APL – TC – 00382/2018, que imputou débito ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, no valor de R\$ 50.398,00, atinente à falta de comprovação dos efetivos exercícios das atividades de alguns servidores públicos, foi mantido em sede de recurso de reconsideração, consoante deliberação do eg. Tribunal Pleno, Acórdão APL – TC – 00138/2020, de 03 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de junho do mesmo ano.

De mais a mais, não se pode olvidar que o dever de prestar contas e de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos da sociedade, estampado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, demanda do público administrador a necessidade de esclarecer, além da normalidade formal da despesa, que os beneficiários dos pagamentos de fato executaram as serventias, nos termos das normas de finanças públicas e de direito



## PROCESSO TC N.º 05717/15

financeiro pertinentes, especialmente o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *verbo ad verbum*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (grifos nossos).

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 01862/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de setembro de 2018, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, reforçando que o valor da penalidade foi devidamente ponderado:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 12:21



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:01



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO